



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança Cível nº 0600079-04.2021.6.21.0000

Impetrante: CLAUDICIR BAUM

Impetrado: JUÍZO DA 089ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS DE MAIO RS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LE, ART. 41-A). SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO. Impetração contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão da diplomação do candidato representado, nos autos de representação ajuizada por captação ilícita de sufrágio. Ausência de fundamento idôneo apto a afastar o direito líquido e certo do impetrante à diplomação. Incidência da sanção de cassação do diploma a que alude o art. 41-A da LE - com a consequente desconstituição da presunção de legitimidade do sufrágio obtido nas urnas -, que não prescinde da demonstração da ilicitude, por meio de prova segura colhida sob as garantias do contraditório e ampla defesa, no âmbito do devido processo legal. E, mesmo na hipótese de procedência da ação, eventual interposição de recurso revestir-se-ia de efeito suspensivo, a teor do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Representação ajuizada contra o impetrante que ainda tramita na instância de origem sem que tenha havido julgamento da causa. **Parecer pela concessão da segurança, nos termos da liminar deferida.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDICIR BAUM, contra ato do Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Três de Maio - RS que determinou a suspensão da diplomação do impetrante nos autos da Representação Especial n. 0600693-67.2020.6.21.0089, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para apuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 na disputa para o cargo de vereador no município de Nova Candelária nas eleições de 2020.

O impetrante, em suas razões (ID 40843833), alega que detém o direito líquido e certo de ser diplomado, por haver sido regularmente eleito para o cargo, com fundamento nos arts. 215 e 216 do Código Eleitoral. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão do juízo monocrático, para que lhe seja deferido o diploma, com a consequente posse no cargo, até que ocorra a decisão final da representação e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando a liminar.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 40875633), em que considerou presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, tendo deferido a liminar, para o fim de “*suspender os efeitos da tutela de urgência concedida nos autos da representação especial n. 0600693-67.2020.6.21.0089 até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.*”.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 41272733).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao impetrante.

Narra a exordial da representação por captação ilícita de sufrágio que o representado CLAUDICIR BAUM, agindo em comunhão de esforços com seu cabo eleitoral Claudir Gutjar (alcunha “Cutien”), teria prometido e entregue importância em dinheiro ao eleitor Vilmar Luiz Schmitz em troca do voto, tendo cometido a conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ocorre, todavia, que a incidência da sanção de cassação do diploma a que alude o art. 41-A da LE - com a consequente desconstituição da presunção de legitimidade do sufrágio obtido nas urnas -, não prescinde da demonstração da ilicitude, por meio de prova segura, colhida sob as garantias do contraditório e ampla defesa, no âmbito do devido processo legal.

E, mesmo na hipótese de procedência da representação, eventual recurso interposto reveste-se de efeito suspensivo, a teor do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Isso porque o art. 257 do Código Eleitoral, em seu § 2º, incluído pela Lei nº 13.165/2015, dispõe que o recurso ordinário interposto contra decisão de cassação ou perda de mandato será recebido no efeito suspensivo.

Eis o dispositivo legal:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.
(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se extrai do seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, o efeito suspensivo de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral decorre automaticamente da previsão normativa de tal dispositivo legal:

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TRE/AP. EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE CASSOU O DIPLOMA DE DEPUTADO ESTADUAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 257, § 2º, DO CE E À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do TRE/AP que determinou o cumprimento imediato do acórdão que cassou o diploma do impetrante, eleito deputado estadual no pleito de 2018, devido à prática de captação ilícita de sufrágio – art. 41–A da Lei nº 9.504/1997. 2. Na espécie, verifico, em juízo preliminar, que a concessão da tutela de urgência requerida pelo impetrante para suspender a execução imediata do acórdão regional se justifica pela desobediência do TRE/AP à expressa previsão legal constante do § 2º do art. 257 do CE, conforme o qual "o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo". **3. Este Tribunal Superior entende que o § 2º do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal ope legis, que decorre automaticamente da previsão normativa, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito. Precedente.** 4. A plausibilidade do direito do impetrante é evidente e está evidenciado, também, o perigo da demora, tendo em vista que, conforme o resumo do julgamento, que consta da certidão apresentada, a publicação do acórdão regional ensejará o cumprimento imediato de seus termos. 5. Medida liminar referendada.

(Mandado de Segurança nº 060016931, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 20/05/2020) - grifou-se

Com efeito, inexistente fundamento idôneo para impedir a diplomação do impetrante, desconstituindo a presunção de legitimidade dos votos obtidos nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

urnas, haja vista que, no caso presente, a representação por captação de sufrágio que tramita na instância de origem não foi sequer julgada.

Nesse sentido, concordamos com o eminente Desembargador Relator, quando assinala que, por ora, milita em favor da diplomação do impetrante a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas, fruto da preferência manifestada pela soberania popular.

Destarte, a concessão da segurança pretendida é medida que se impõe, nos termos da liminar deferida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela concessão da ordem, confirmando a liminar deferida.

Porto Alegre, 1º de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL